



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.7422 – 2668.7424 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail: semsma.sj2020@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11739/23

CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Eventual Contratação de Empresa Especializada, que sob demanda, prestará serviços de manutenção predial Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, Equipamentos, Materiais e Mão de Obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos na tabela da EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP (sem desoneração) – para atender os prédios públicos administrativos e não administrativos e praças públicas vinculados a Prefeitura Municipal de Silva Jardim -RJ

IMPUGNANTE: RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração de pontos do instrumento convocatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 03/01/2023, foi recebida pela CP, impugnação da empresa ARGUS EMPREENDIMENTOS LTDA aos Termos do Edital da CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2023, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 08/01/2024, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

II - DA LEGITIMIDADE

Compulsando a peça interposta é possível verificar a legitimidade da mesma uma vez que consta do contrato social e documento de identificação do responsável pela empresa impetrante.

III – DAS RAZÕES

A empresa impugnante alega como razões de sua impugnação, os seguintes pontos:

- A) Escolha injustificada da modalidade licitatória;
- B) Exigência de que as empresas sejam cadastradas no banco de fornecedores do Município;
- C) Aplicação de desconto linear na planilha EMOP;
- D) Escolha do julgamento por maior percentual de desconto sobre a planilha EMOP, sem levar em consideração que a planilha EMOP possui itens de mão de obra e fornecimentos de bem;
- E) Escolha indevida da planilha EMOP do mês da assinatura do contrato como base para as execuções dos serviços posteriormente;
- F) Deixar de justificar o coeficiente de utilização sobre o valor patrimonial e a referência para fixar o custo da construção por m².



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.7422 – 2668.7424 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail: semsma.sj2020@gmail.com

Decreto no 3.931/2001

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Verifica-se que a IMPUGNANTE deixou de extrair a informação completa do citado Acórdão, onde da análise se pode verificar que no caso da CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2023, pode ser aplicado o desconto, haja vista tratar-se de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e o objeto a ser licitado trata-se de manutenção.

D) Escolha do julgamento por maior percentual de desconto sobre a planilha EMOP, sem levar em consideração que a planilha EMOP possui itens de mão de obra e fornecimentos de bem;

Neste ponto, conforme consta no ANEXO VIII – COMPOSIÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS), foram adotados BDIs distintos para itens de fornecimento e itens de mão de obra.

E) Escolha indevida da planilha EMOP do mês da assinatura do contrato como base para as execuções dos serviços posteriormente;

O presente certame está sendo processado pelo Sistema de Registro de Preços, onde os serviços serão contratados futuramente, de acordo com a demanda, sendo assim, não se demonstra razoável fixar a Planilha EMOP da data de apresentação da proposta, haja vista que a mesma sofre alterações constantemente, para mais ou menos, de acordo com as variações do mercado.

Dito isto, não há que se falar em ocasionar desequilíbrio contratual ou majoração indevido do valor da contratação, conforme já mencionado anteriormente, uma vez que a própria atualização da Planilha EMOP fará esse equilíbrio dos valores de acordo com o mercado.

F) Deixar de justificar o coeficiente de utilização sobre o valor patrimonial e a referência para fixar o custo da construção por m².

A IMPUGNANTE sustenta seus argumentos com base no art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, para tanto vejamos o que diz a legislação citada:

LEI 8.666/93

Art. 40

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

Da análise, verifica-se mais uma vez que a IMPUGNANTE não se atentou mais uma vez, que o certame se trata de Registro de Preço para contratação futura de acordo com a demanda que vier a surgir, desta forma, não há como prevê a demanda, onde em cada contrato futuro que for gerado, será confeccionado o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000
Tel : (22) 2668.7422 – 2668.7424 - CNPJ. 28.741.098/0001-57
E-mail: semsma.sj2020@gmail.com

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, da análise verifica-se que o impugnante, com seus argumentos, demonstra não ter entendimento sobre a essência do objeto a ser licitado, tendo utilizado em vez do instrumento de pedido de esclarecimento, se utilizado do pedido de impugnação, ambos previsto no edital e nas legislações que regem os certames licitatórios.

Passamos agora a análise dos pontos questionados:

A) Escolha injustificada da modalidade licitatória;

Neste ponto, a IMPUGNANTE baseia sua solicitação no artigo 1º da Lei 10520/2002

Lei 10520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Verifica-se que não existe uma obrigação na utilização da Modalidade Pregão, sendo esta escolha discricionária ao gestor, que por se tratar de Sistema de Registro de Preço poderá ser utilizado a modalidade Pregão ou Concorrência.

Decreto Federal 7.892/2013:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na **modalidade de concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na **modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002...

B) Exigência de que as empresas sejam cadastradas no banco de fornecedores do Município;

Da análise, assiste razão a IMPUGNANTE, contudo não se verifica prejuízos ao certame, haja vista que qualquer licitante poderia ter solicitado esclarecimento ao Setor de Licitação, bem como cláusulas ilegais, são nulas de pleno direito.

C) Aplicação de desconto linear na planilha EMOP;

Aqui, verifica-se que a IMPUGNANTE utilizou como embasamento o Acórdão nº 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4.

Vejamos o que diz o referido instrumento legal:

É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, **salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.** (Acórdão nº 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO

Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000

Tel : (22) 2668.7422 – 2668.7424 - CNPJ. 28.741.098/0001-57

E-mail: semsma.sj2020@gmail.com

Por fim, acrescentamos que o Estado do Rio de Janeiro, através da Empresa de Obras Públicas – EMOP, Processo SEI nº 170002/002862/2021, licitou e detêm desde o ano de 2022, contrato nos mesmos moldes da CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2023.

V- DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, excluindo-se apenas a exigência contida no item 14.3, alínea “g”.

Fica mantida a data para realização do certame, tendo em vista que as alterações a serem realizadas não afetam a formulação da proposta, nos termos do artigo 21 §4 da Lei 8.666/93, uma vez que qualquer interessado em participar, que não atendessem as condições inicialmente estabelecidas poderia ter apresentado impugnação ao teor do edital, viabilizando-se assim a sua participação no certame.

Silva Jardim, 04 de janeiro de 2024.


ALAN RIBEIRO SÁ

Secretário Municipal de Serviços Públicos
Mat. nº 7518/3